

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.433, de 20 de setembro de 2016, autorizando o Poder Executivo a parcelar débitos relativos ao ICMS originados durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras disposições.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Max Russi, tem por escopo acrescentar dispositivo à Lei que Instituiu o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - Programa REFIS-MT, autorizando o Poder Executivo a parcelar débitos relativos ao ICMS e obrigações acessórias, originados durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

Fundamentos:

Primeiramente, cabe registrar que o Brasil atravessa uma grave crise econômica em função da pandemia da Covid-19. Além dos efeitos indesejados sobre a saúde pública, as ações de contenção da velocidade de propagação da doença trouxeram como externalidade a retração da atividade econômica.

Neste contexto, mudanças legislativas que possam trazer um mínimo de fôlego financeiro as empresas são imprescindíveis para respaldar as ações necessárias ao eficaz enfrentamento da crise.

Diante dessa situação, o presente projeto de lei, em consonância com as regras constitucionais relativas à competência legislativa, iniciativa, e ao procedimento legislativo, de maneira louvável, tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei que Instituiu o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - Programa REFIS-MT, com o fito de autorizar Poder Executivo a **parcelar em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas os débitos de contribuintes relativos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e obrigações acessórias**, originados durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Sendo assim, é possível dessumir-se da inteligência do teor da proposição em comento a sua razoabilidade, na medida em que a proporcionalidade para alcançar o objetivo depende de um prazo suficiente para que as pessoas jurídicas se recuperem da pandemia causada pela Covid-19, e com isso honrar seus compromissos financeiros.

Veja-se, nesse sentido, o prestígio que se confere a razoabilidade, conforme a lição da mais abalizada doutrina:

Assim, nos ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** sobre o tema:

“o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto”. (grifo nosso).¹

Corroborando com o mesmo entendimento, Alexandre de Moraes, vejamos:

“O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências – inclusive tributárias –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”. (grifo nosso).²

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – Pág. 117 -30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

² Moraes, Alexandre de - Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – Pág. 1389 - 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

Ademais, a atuação estatal que o projeto visa, demonstra total observância ao disposto na Constituição Federal do Brasil, confira-se:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (grifo nosso)

De igual modo, a Proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com estes.

Logo, a proposta ao promover o parcelamento dos débitos de ICMS e das obrigações acessórias, permitirá que as empresas cumpram suas obrigações, bem como oferece que a cobrança dos débitos em tela seja realizada de forma a permitir o equilíbrio entre expectativa de recebimento destes créditos e a capacidade de geração de resultados dos contribuintes.

Por derradeiro, entendemos que a propositura é oportuna e meritória, apresentando relevância social e interesse público, além de ser necessária para **dar alento para que as empresas possam honrar seus compromissos financeiros**, assim como mitiga os efeitos da pandemia na economia, evitando o fechamento de negócios, a perda de postos de trabalho e o agravamento da crise social decorrentes da emergência de saúde pública em curso.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável** ao PL 600/2020, por entender que este traz medidas necessárias para dar fôlego as empresas, tal como viabilizara a retomada da atividade econômica, além de garantir e promover a geração de emprego e renda.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT